

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

JONATHAN CARDOSO RÉGIS

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo De Almeida Viana Dos Santos; Eloy Pereira Lemos Junior; Jonathan Cardoso Régis.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-624-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o XXIX Congresso Nacional do Conpedi Balneário Camboriú - SC, realizado entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos, cujo encontro teve como tema principal “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II” pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas aos direitos e garantias fundamentais, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Diogo De Almeida Viana Dos Santos

Universidade Estadual do Maranhão - UFMA, e Universidade UNICEUMA

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna - MG

Jonathan Cardoso Régis

Universidade do Vale do Itajaí - Univali

**A CRISE EFICACIAL DO DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE E A (IN)
SUFICIENTE PROTEÇÃO DO DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA**

**THE CRISIS OF THE EFFECTIVENESS OF THE LAW IN POST-MODERNITY
AND THE SUFFICIENT (IN)PROTECTION OF THE RIGHT TO PSYCHIC
INTEGRITY**

**Clara Carrocini Tamaoki
Marcus Geandré Nakano Ramiro**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo realizar um estudo panorâmico sobre a origem, desenvolvimento e desafios da pós-modernidade, bem como os reflexos desse momento histórico no Direito, demonstrando a crise eficaz que hoje se apresenta no ordenamento jurídico, frustrando a proteção de direitos fundamentais do homem, em especial, o direito à integridade psíquica. Para tanto, o estudo vale-se do método hipotético-dedutivo, de uma abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivo explicativo e exploratório, baseada fundamentalmente na pesquisa bibliográfica dos objetos em estudo. O artigo foi desenvolvido em sessões: inicialmente, são apresentadas considerações sobre as conceituações sustentadas por diferentes autores sobre a origem, desenvolvimento e principais características da pós-modernidade; em seguida passa-se ao estudo dos reflexos da pós-modernidade, especificamente, sobre o Direito, demonstrando a crise eficaz que o ordenamento jurídico hoje enfrenta em razão da sua incapacidade de atender às necessidades sociais da realidade presente. Como forma de exemplificar essa crise eficaz o presente estudo aborda a situação de extrema vulnerabilidade em que se encontra o direito à integridade psíquica no cenário pós-moderno, em que a psique humana é violada sem sofrer qualquer limitação eficaz pelo ordenamento jurídico, apresentando, por fim, considerações finais sobre a temática abordada.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Integridade psíquica, Pós-modernidade, Crise eficaz do direito, Psicopolítica

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to carry out a panoramic study on the origin, development and challenges of postmodernity, as well as the reflexes of this historic moment in Law, demonstrating the effective crisis that today presents itself in the legal system, frustrating the protection of fundamental rights. of man, in particular, the right to psychic integrity. For this, the study uses the hypothetical-deductive method, a qualitative approach, of a basic nature, with an explanatory and exploratory objective, fundamentally based on the bibliographic research of the objects under study. The article was developed in sections: initially, considerations are presented on the concepts supported by different authors about the origin, development and main characteristics of postmodernity; then, we move on to the study of the reflexes of

postmodernity, specifically, on the Law, demonstrating the effective crisis that the legal system faces today due to its inability to meet the social needs of the present reality. As a way of exemplifying this effective crisis, the present study addresses the situation of extreme vulnerability in which the right to psychic integrity is found in the postmodern scenario, in which the human psyche is violated without suffering any effective limitation by the legal system, presenting, for finally, final considerations on the topic addressed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, Psychic integrity, Postmodernity, Crisis of effectiveness of law, Psychopolitics

1 INTRODUÇÃO

A compreensão do complexo cenário social contemporâneo abre novos caminhos científicos para a análise da relação existente entre as mudanças sociais ocasionadas pela pós-modernidade e a eficácia do Direito na proteção dos direitos fundamentais do homem, dentre eles, o direito à integridade psíquica.

Este momento histórico de ruptura representado pela pós-modernidade ocasionou muitos reflexos e alterações em nos mais diversos campos sociais: econômico; político; relacional; educacional etc. No Direito não foi diferente, razão pela qual a principal problemática do presente estudo reside em estudar os reflexos da pós-modernidade no Direito e na psique humana. Da mesma forma que a pós-modernidade é marcada pela brusca ruptura com os paradigmas fundantes da modernidade, observa-se que o Direito hoje também é marcado por uma crise, um movimento de quebra e ruptura, que evidenciou a necessidade de que a ordem jurídica direcione seus esforços não só para a questão de sua validade, mas principalmente sobre a sua eficácia, se debruçando sobre a realidade presente e as necessidades sociais que se apresentam no cenário pós-moderno.

Nesse plano, o presente artigo tem como objetivo apresentar um estudo panorâmico da origem, desenvolvimento e desafios da pós-modernidade, os reflexos desse momento histórico no Direito, demonstrando a crise eficaz que hoje se apresenta no ordenamento jurídico, frustrando a proteção de direitos fundamentais do homem, em particular, o direito à integridade psíquica.

Ao buscar a compreensão da relação entre os fenômenos sociais já especificados, metodologicamente o presente artigo vale-se do método hipotético-dedutivo, uma vez que as hipóteses e indicadores são construídos a partir da observação do campo empírico, derivando daí novos conceitos e novas hipóteses que serão submetidas à comprovação de acordo com a pesquisa realizada. Ou seja, as hipóteses sobre a pós-modernidade e sua influência no Direito e na proteção da integridade psíquica são construídas a partir da observação da realidade experimental, contudo, serão submetidas a comprovação diante do material colhido pela pesquisa bibliográfica realizada.

O artigo vale-se de uma abordagem qualitativa, vez que se preocupa especialmente com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, o que não significa que, ao longo do desenvolvimento da pesquisa realizada para a construção do presente estudo não tenham sido somadas a fundamentação teórica e dados empíricos na busca pelos resultados mais fidedignos possíveis.

Ademais, trata-se de um artigo fundado em uma pesquisa de natureza básica que objetiva gerar conhecimentos novos, úteis para o avanço da Ciência do Direito, propondo possíveis perspectivas e, especialmente, buscando fomentar o estudo cada vez mais constante e aprofundado sobre a temática. Caracteriza-se, igualmente, por se fundar em uma pesquisa com objetivo exploratório e explicativo. Exploratório uma vez que objetiva proporcionar maior familiaridade com o problema de pesquisa, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses, assim como explicativa, visto que objetiva, igualmente, identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Para o cumprimento de tais objetivos se utiliza a pesquisa bibliográfica, por meio do levantamento de referências teóricas já citadas, bem como, a utilização de artigos científicos publicados por meios escritos e eletrônicos, devidamente referenciados ao final do trabalho.

Apresentando as conceituações sustentadas por diferentes autores sobre o momento histórico atual, traz-se um panorama da origem e desenvolvimento da pós-modernidade, apresentando suas principais características e reflexos na realidade social. Em seguida passa-se ao estudo dos reflexos da pós-modernidade, especificamente, sobre o Direito, demonstrando a crise eficaz que o ordenamento jurídico hoje enfrenta em razão da sua incapacidade de atender às necessidades sociais da realidade presente.

Como forma de exemplificar essa insuficiência do Direito, o presente estudo aborda a situação de extrema vulnerabilidade em que se encontra o direito à integridade psíquica no cenário pós-moderno, em que a psique humana é descoberta como fonte de poder e utilizada para atender a finalidades políticas e econômicas sem sofrer qualquer limitação eficaz do ordenamento jurídico, evidenciando, portanto, a dimensão dessa problemática e a consequente urgência de que a temática abordada seja objeto da agenda dos pesquisadores do Direito.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CENÁRIO PÓS-MODERNO: ORIGEM, DESENVOLVIMENTO E DESAFIOS

Pós-modernidade é a definição dada, sem qualquer consenso, ao cenário contemporâneo. Diz-se sem qualquer consenso uma vez que a conceituação do termo pós-modernidade gira em torno de controvérsias e não gera consonância entre os autores, assim como seu uso, que não é unânime entre os estudiosos. As definições de pós-modernidade flutuam entre período histórico, ontologia, corrente teórica de pensamento, e epistemologia (SOUZA, 2012, p. 270-283). Cada um dos principais autores que abordaram o tema trazem

características importantes sobre a atualidade e, ainda que divergentes, auxiliam a compreensão das condições, fenômenos e transformações da vida contemporânea sob vários ângulos.

A utilização do termo pós-modernidade não é somente contestada, como também se associa a diversas reações ou a concepções divergentes: Giddens faz o uso da expressão “modernidade tardia” (GIDDENS, 1991), Harvey de “sociedade pós-industrial” (HARVEY, 1992), Jameson aborda o “capitalismo tardio” (JAMESON, 1996), Bauman vale-se da “modernidade líquida” (BAUMAN, 1998). Esta condição incerta em sua definição e uso, porém, já aponta uma das características mais marcantes da pós-modernidade: a incapacidade de gerar consensos (BITTAR, 2010).

Em que pese toda a problemática relacionada ao seu uso e conceituação, fato é que a expressão ganhou maior relevo no vocabulário filosófico e sociológico contemporâneo, especialmente por Jean-François Lyotard (LYOTARD, 2000), Jürgen Habermas, Ulrich Beck, Zygmunt Bauman e Boaventura de Sousa Santos, bem como, passou a ser utilizado fora do ambiente acadêmico, sendo reconhecido culturalmente na linguagem corrente. Logo, por meio de uma revisão de literatura mais vasta sobre os autores pós-modernos, é possível notar a convergência quanto à definição de pós-modernidade e suas características em alguns autores. Na literatura em geral, observa-se a classificação da pós-modernidade como um momento histórico (PETERS, 1995), a um cenário econômico (HARVEY, 1992) e, especialmente, como uma esfera cultural, econômica e social (GIDDENS, 1998).

Já na leitura organizacional, apresentam-se autores que limitam a pós-modernidade à um campo do conhecimento (PARKER, 1995), à uma concepção ontológica (COOPER, BURREL, 2007), ou ainda, como um novo paradigma organizacional, que se apresenta tanto como uma época quanto como uma epistemologia (HASSARD, 1993). Na academia brasileira, os debates sobre a conceituação e uso da pós-modernidade ainda são muito tímidos, muitas vezes incorrendo em equívocos ao atribuir ao termo, exclusivamente, características relacionadas ao pós-estruturalismo. Tal concepção, porém, apresenta incorreções, vez que a pós-modernidade se caracteriza como movimento mais abrangente do que o pós-estruturalismo, não se referindo de maneira exclusiva ao campo do conhecimento, apenas. Atualmente, a pós-modernidade abarca outros aspectos da vida humana, sejam relacionais, políticos, econômicos, estéticos, temporais ou espaciais, ou seja, trata-se de uma “época ou período histórico que influencia todo o *ethos* social” (SOUZA, 2012).

Enquanto período histórico, a pós-modernidade apresenta algumas características particulares, que decorrem de fatos históricos marcados entre o final do século XX e início do século XXI. Há autores que defendam seu início a partir da Revolução Francesa, outros a partir

da crise financeira norte-americana de 1928, ou ainda, após a Segunda Guerra Mundial. Entre suas características marcantes encontram-se: a chamada globalização; a queda da supremacia da racionalidade e objetividade modernas; a ascensão da internet, do digital e das redes sociais; assim como o culto à imagem e a espetacularização da sociedade (DEBORD, 2000). A cultura de massa, o exacerbado individualismo, bem como, a posição marcante do indivíduo enquanto consumidor e produto (VIEIRA, CALDAS, 2006), aliado à transformação de tudo em mercadoria (BAUMAN, 2008), também se evidenciam.

Ainda no que se refere às características da pós-modernidade, ponto que merece destaque é a forma gradual com que se desenvolveu, principalmente, por meio do questionamento de ideias já há tempos consolidadas na modernidade. Ao longo da modernidade observa-se a ciência com pretensões de assumir um papel universal, ditando critérios absolutos para a produção e validação de um conhecimento único, incontestável e universal. A presença destes discursos totalizantes buscava a redução de uma pluralidade de fenômenos sociais a um molde único, o que tornaria possível a sua análise pelo crivo da razão e então, com o indivíduo desenvolvendo suas capacidades racionais, levar toda a sociedade ao progresso (MAZIA, 2019).

Em suma, a modernidade parece apresentar inúmeros discursos totalizantes, que englobam toda uma pluralidade de fenômenos em um único padrão. Esses discursos totalizantes abarcam o campo da ciência, da moral, da religião e da arte. O que se pode notar é que, na realidade, os discursos modernos totalizantes tiveram como fator comum a supervalorização da razão. Contudo, essa supervalorização da razão passou a ser questionada na pós-modernidade, marcando este período subsequente pelo rompimento com todos os principais aspectos da modernidade, fazendo com que, muitas vezes, as características da pós-modernidade sejam compreendidas pela oposição às características da modernidade.

Diante das incertezas do cenário contemporâneo, muito pode ser lido sobre a pós-modernidade ao contrapô-la com a modernidade. Enquanto ao longo da modernidade se buscou a normatividade absoluta, a projeção para o futuro em busca de progresso pelo planejamento sistemático, a pós-modernidade se define pelo desregramento, pela ausência de consciência histórica, incapacidade de reflexão crítica, crise de projeções para o futuro, bem como, pela desordem, ou valorização do acaso.

Na abordagem sobre a temática, o primeiro autor a conceituá-la como pós-modernidade foi o filósofo francês Jean-François Lyotard, em sua obra “A Condição Pós-Moderna” (LYOTARD, 2015), em que apresenta, igualmente, três características marcantes do cenário pós-moderno: a crise das metanarrativas, os jogos de linguagem e a crise da razão.

Neste sentido, considera pós-moderna a incredulidade em relação aos narrativas-mestras, metadisursos ou metanarrativas. A busca por novos enquadramentos teóricos enfraqueceu narrativas que antes eram consideradas inquestionáveis, ocasionado uma perda da firme crença nesse impulso centralizador e totalizante do pensamento humanista, por exemplo, assim como o discurso universal divino se deslegitima. No cenário contemporâneo, o homem se reconhece autor de sua própria história, “cada qual é entregue a si mesmo. Desta decomposição dos grandes relatos segue-se o que alguns analisam como a dissolução do vínculo social e a passagem das coletividades sociais ao estado de uma massa composta de átomos individuais(LYOTARD, 2015).

Contudo, diante da consolidação e desenvolvimento do capitalismo, o saber, o conhecimento, é produzido para ser vendido. A ciência deixa de ser para si mesmo seu próprio fim. As universidades e a própria pesquisa passam a ser financiadas pelo setor empresarial. Neste cenário, tudo passa a ser mercadoria de troca, “mercadoria informacional (...) mercantilização do saber” (LYOTARD, 2015). Para o filósofo Lyotard, “há um redobramento econômico na fase atual do capitalismo, em virtude da mutação das técnicas e tecnologias, refletindo também na mudança de função dos Estados” (LYOTARD, 2015).

Desse modo, observa-se a deslegitimação dos dispositivos modernos, ou seja, a medida em que a sociedade se condicionou aos avanços tecnológicos e informacionais, o sujeito também mudou sua postura. Nas palavras do filósofo francês “a legitimação é o processo pelo qual um ‘legislador’ ao tratar do discurso científico é autorizado a prescrever as condições estabelecidas” (LYOTARD, 2015), logo, vemos que na pós-modernidade estes discursos legitimadores são ineficazes. O sujeito fragmentado perde seus dispositivos de legitimação e assume identidades específicas conforme contexto, mediante a ineficácia dos “discursos autorizados que se deslegitimam no contexto pós-moderno” (LYOTARD, 2015).

A partir desta incredulidade dos indivíduos quanto às metanarrativas, se desenvolve a crise da razão, ao colocar em xeque a ideologia que fundava o núcleo de legitimação de todo o saber. Por consequência, todo o saber moderno fundado racionalismo é posto à prova. Ao invés de um discurso único, absoluto e totalizador, apresenta-se socialmente uma fragmentação social em grupos, em que cada um vale-se de regras de linguagem diversas, destronando o ideal de razão universal para a ascensão do relativismo.

Com o relativismo, desenvolve-se então a terceira característica pós-moderna abordada por Lyotard, intitulada como jogos de linguagem. O autor descreve que, após a desconstrução desta única metanarrativa moderna, vislumbra-se a formação de variadas narrativas que se apresentam, em um primeiro momento, como igualmente válidas dentro das

regras particulares delimitadas para o contexto. Com isso, os diversos grupos sociais desenvolvem regras de linguagem diferentes, tomadas por acordos entre os jogadores, constituindo diferentes jogos de linguagem a depender do cenário enfrentado.

Trata-se de um ciclo vicioso que se autoalimenta, vez que as regras acordadas entre os indivíduos não encontram fundamento em qualquer verdade universal ou em parâmetros metafísicos, e que, por serem frutos de convenções, podem ser alteradas a qualquer tempo, extinguindo qualquer possibilidade de estabilidade ao conhecimento. O desenvolvimento destes variados jogos de linguagem contribui, igualmente, à uma fragmentação cada vez maior entre os indivíduos, visto que para compreender as regras do jogo, ou acordá-las, é preciso pertencer ao grupo social que as estabelece. Neste ponto, o autor aborda certa contradição presente no fato de que apesar de as regras não servirem como garantia por si mesmas, os jogos de linguagem são dependentes dessas regras, vez que sem regras, não há jogo. Cria-se, portanto uma disputa interna, em que os enunciados são, ao mesmo tempo, “uma submissão às regras que foram acordadas, como uma tentativa de legislar as próprias regras” (MAZIA, 2019).

Por sua vez, Gianni Vattimo, em sua obra “O Fim da Modernidade: niilismo e hermenêutica no discurso pós-moderno” (VATTIMO, 1996), apresenta a ideia de extinção da modernidade, trabalhando a pós-modernidade enquanto “fim da história”, denunciando a crise dos fundamentos da verdade. Na modernidade, encontrava-se presente a ideia de progresso do pensamento, por meio de do chamado esclarecimento ou iluminação, que se desenvolvia por meio da busca dos fundamentos do saber, retornando, recuperando, renascendo e resgatando o que foi deixado para trás. Em contraposição a esta ideia de evolução por meio do progresso do pensamento, em que se usa como meio a recuperação das origens, dos fundamentos deixados para trás, tem-se a pós-modernidade como um abrupto rompimento, onde um fundamento universal já não mais se sustenta, inviabilizando a ideia de desenvolvimento progressivo do pensamento, vez que nada do que fundamentava ou dava origem ao conhecimento é mais validado (VATTIMO, 2016).

Vattimo recorda que Nietzsche já anunciava as crises instauradas pelo niilismo, ou seja, pelo vazio absoluto de sentido. Os fundamentos da razão foram descreditados, não restando sentido em que o homem pudesse se apoiar. De igual forma, Heidegger igualmente anunciava o fim da metafísica, ao defender que as bases lógicas da da metafísica alcançaram seu fim com filosofia nietzschiana. Logo, sem fundamentos metafísicos ou a crença na existência de uma verdade fundamente, a modernidade caminhou para o vazio de sentido.

Com isto, a pós-modernidade passa a se caracterizar como a "negação de estruturas estáveis do ser, a que o pensamento deveria recorrer para fundar-se em certezas não-precárias"

(VATTIMO, 1996). De igual forma, outra característica da pós-modernidade apontada por é a sua falta de sentido histórico. A pós-modernidade não se apresenta como algo novo em relação à modernidade, pois isso seria justamente pensar em um progresso histórico, o que marca especificamente o tempo moderno. Logo, o pós-moderno se apresenta não apenas como novidade em relação ao moderno, mas também como a própria desconstrução da categoria do novo, reforçando-se mais como uma experiência de "fim da história", mais do que como apresentação de uma etapa diferente, mais evoluída ou mais retrógrada da própria história (VATTIMO, 1996).

Aspectos já ressaltados anteriormente nesta Dissertação são abordados por Vattimo, como a arte, em que o autor discorre sobre a forma como os critérios artísticos começaram a se perder, ao ponto de o próprio mercado, na pós-modernidade, definir o que é a arte. Em outras palavras, a pós-modernidade, empobrecida de critérios genuinamente artísticos, caminhou para a mercantilização da arte, oportunidade em que o autor se vale do termo "indústria cultural"; cunhado por Adorno e Horkheimer, para se referir ao mercado da arte. Dessa forma, as teorias da vanguarda tendem a romper com os critérios de beleza instituídos pela tradição, existindo apenas a mercadoria para consumo (VATTIMO, 1996).

De maneira semelhante, Jürgen Habermas também fala sobre o fim da modernidade em sua obra "O Discurso Filosófico da Modernidade" (HABERMAS, 2000), especificamente no capítulo 4, intitulado "Entrada na pós-modernidade: Nietzsche como ponto de inflexão", Habermas considera que a filosofia nietschiana é o evento decisivo para a entrada na pós-modernidade. Para formar a sua leitura sobre a pós-modernidade, Habermas se baseia, quase que exclusivamente, no livro O Nascimento da Tragédia de Nietzsche. Para o filósofo alemão, Nietzsche inauguraria a pós-modernidade ao abandonar o projeto da racionalidade moderna, retornando ao outro lado da razão, ao mito. Habermas identifica em Nietzsche o ponto de virada da modernidade para a pós-modernidade (HABERMAS, 2000).

Em sua perspectiva, Habermas interpreta de maneira literal o fenômeno do dionisíaco tal qual apresentado em "O Nascimento da Tragédia" (NIETZSCHE, 2020). No livro de Nietzsche, Dioniso aparece como uma metáfora para representar os impulsos caóticos da natureza, demonstrando que o homem não é guiado pelas luzes da razão, mas pelo sombrio turbilhão das forças instintivas da natureza. Para Habermas, esta tese nietschiana reata com o mito e rompe definitivamente com o projeto moderno do iluminismo (HABERMAS, 200, p. 137). Habermas, contudo, em outros textos de sua produção filosófica, será severamente crítico a ideia de pós-modernidade.

De outra forma, agora sob uma abordagem econômica, o político norte-americano

Frederic Jameson também trabalha com a noção de pós-modernidade em sua obra “Pós-Modernismo: a lógica cultural do capitalismo tardio” (JAMESON, 1997) em que defende que a pós-modernidade surge com o advento da terceira fase do capitalismo, intitulado como capitalismo tardio, vez que os indivíduos seguem as regras estruturais do capitalismo, como consumo e coisificação do homem. Ou seja, defende que a lógica da cultura pós-moderna é definida pela estrutura capitalista. O autor aborda, igualmente, o fato de a pós-modernidade ser marcada pelo fim da metafísica, das narrativas totalizantes e por uma nova hermenêutica, afirmando que a noção de "verdade" é uma herança metafísica que tende a ser superada pelo pós-estruturalismo pós-moderno (JAMESON, 1997, p. 13).

Jean Baudrillard, em “Simulacros e Simulação” (BAUDRILLARD, 1991) defende a tese de que nós estamos na sociedade dos objetos. Para o pensador francês, o mundo se tornou um grande espetáculo mercadológico, fazendo o homem desaparecer por completo. O ser humano tornou-se absolutamente manipulável pela mídia. Para Baudrillard, vive-se em uma sociedade irreal, em que se criam falsas imagens para seduzir a prática do consumo. O sujeito pós-moderno constrói a sua vida em torno de simulacros: irrealidades que são introduzidas nos indivíduos pós-modernos com a única finalidade de aumentar o consumo entre as pessoas. Da mesma maneira que a sociedade pós-moderna é um conjunto de simulacros, o sujeito pós-moderno também constrói a sua identidade e toda a sua vida em bases falsas, irreais e virtuais. Nessa sociedade das imagens, até mesmo Deus e a religião se tornaram simulações e simulacros irreais, quase sempre a serviço da mídia e da imagem para o consumo (BAUDRILLARD, 1991).

Em “O Tempo das Tribos: o declínio do individualismo nas sociedades de massa” (MAFFESOLI, 1988) e em “Sobre o Nomadismo: vagabundagens pós-modernas” (MAFFESOLI, 2001), Michel Maffesoli caracteriza a pós-modernidade como um novo sistema de tribalismo. Para o autor, a modernidade não passa de uma época em que o homem era nômade, vindo a se encerrar na pós-modernidade, que é a formação de inúmeras tribos. Ou seja, a errância do homem, ao longo da modernidade, termina com a formação de tribos, na pós-modernidade. Nessa perspectiva, Maffesoli entende a modernidade como um período propriamente racional, abstrato, e que o indivíduo é valorizado, viabilizando um crescente movimento de separação e de individualismo.

A razão e o indivíduo isolado são marcas da modernidade. Em contrapartida, caracteriza o tempo das tribos, a pós-modernidade, como a época em que o agrupamento dos indivíduos tende a se consolidar, período em que constitui a empatia, e não mais a racionalidade, marca predominante. Logo, se antes a razão era a fonte dos indivíduos isolados, na pós-

modernidade, a empatia ganha espaço, tomando-se a virtude que une diferentes tribos. Esse movimento empático, em que o indivíduo se perde no sujeito coletivo, o autor denomina de neotribalismo (MAFFESOLI, 1988).

De semelhante modo, na obra “A Sociedade da Decepção” (GIDDENS, 1991), Gilles Lipovetsky afirma que vigora uma lógica do excesso nos tempos contemporâneos. Para o filósofo francês, ainda não houve uma ruptura com os tempos modernos, o que inviabiliza a ideia de uma pós-modernidade. Na concepção de Lipovetsky, vivencia-se um excesso e uma exacerbação dos projetos modernos. Por isso, o pensador francês intitula a época contemporânea de “hipermodernidade”, pois experimentam-se alguns excessos da modernidade, como o crescimento extremo do individualismo, a forte fragmentação do espaço e do tempo, além da elevação do consumismo. Em suma, Gilles Lipovetsky entende que atualmente se vive em uma cultura do excesso, na qual os moldes modernos se encontram potencializados ao seu grau máximo: tal é a hipermodernidade.

Sob este prisma, Anthony Giddens também nega a ideia de pós-modernidade. O filósofo defende, na obra “As Consequências da Modernidade” (GIDDENS, 1991), que vive-se uma época em que os projetos modernos não se esgotaram, mas se radicalizaram. Em função disso, Giddens denomina a contemporaneidade como modernidade radical. Em outras palavras, o autor defende que hoje se vive no âmbito mais radical e mais extremo dos projetos iniciados na modernidade, onde “em vez de estarmos entrando em um período de Pós-modernidade, estamos alcançando um período em que as consequências da Modernidade estão se tornando mais radicalizadas e universalizadas do que antes”(GIDDENS, 1991, p. 10).

Nesta temática, não se pode deixar de citar o filósofo polonês Zygmunt Bauman, que por vezes utiliza o termo pós-modernidade, mas que posteriormente, passa a usar o termo modernidade líquida. Na obra que tem o referido termo como título (BAUMAN, 2001), Bauman faz uma separação entre a modernidade pesada/sólida e a modernidade leve/liquida. A primeira se remete ao início do século XVIII, cuja característica central é a busca pela ocupação dos espaços. A garantia de sucesso da modernidade sólida era a maior quantidade de espaço ocupado e controlado. A corrida para as descobertas de novas terras e de novas colônias era determinante na modernidade sólida, pois o sucesso dependia da garantia dos espaços controlados.

Somado a isso, a modernidade pesada também é marcada pela tentativa de superar os obstáculos impostos pelo espaço: deslocamento de grandes distâncias, organização de fábricas, entre outros desafios em que o espaço era o centro maior de preocupação. Depois da setorização do trabalho, em que todos os funcionários passaram a ocupar o mesmo local de labor, as fábricas

aumentaram significativamente o seu tamanho, pois os trabalhadores não precisavam mais se deslocar de uma fábrica a outra para fazer um único produto. Agora tudo era feito no mesmo local, o que fez aumentar o tamanho das fábricas.

Na modernidade sólida, as fábricas possuíam todos os setores necessários para produzir um produto, por vezes com espaços maiores que 3 km, revelando que o desafio do espaço estava vencido. As primeiras locomotivas também representam uma vitória sobre o espaço, pois as pessoas passaram a se deslocar por longas distâncias. Embora o espaço fosse superado na modernidade sólida, o tempo ainda era algo a se superar. As locomotivas demoravam a chegar aos seus destinos, bem como a administração de grandes indústrias exigia enorme tempo de trabalho. Cuidar de uma fábrica de 2 km demandava todo o tempo do dia. Logo, o espaço não era mais um problema do homem da modernidade sólida, mas o tempo não podia ser controlado.

Na modernidade líquida, o autor defende que o homem passou a vencer os obstáculos do tempo. O avião como forma de deslocamento, o celular como forma imediata de comunicação, a Internet como fonte de informações instantâneas são símbolos da vitória sobre o tempo. Tanto que as empresas estão cada vez menores, com o intuito de dar agilidade aos negócios, de ser de fácil gerenciamento e de não consumir todo o tempo do dia.

Diante disso, Bauman classifica a contemporaneidade como modernidade líquida, porque tudo é imediato, tudo se transforma rapidamente, os valores mudam constantemente e em uma velocidade alta, eles não são sólidos e nada mais e duradouro. Profissões que eram predominantes há 15 anos nem existem mais. Os relacionamentos são superficiais, se desfazem e são substituídas rapidamente. Na modernidade líquida, tudo escorre pelos dedos, as mudanças são rápidas demais, e os valores, pouco sólidos.

Em suma, percebe-se que, embora os pensadores concordem com a ideia de pós-modernidade, eles nunca a definem a partir dos mesmos critérios. Ao contrário, cada filósofo que trabalha com a ideia de pós-modernidade caracteriza-a de forma diferente. Para uns, ela está ligada ao campo da economia; para outros, está ligada ao campo da ciência; para outros, ela está associada às renovações de organizações sociais. Em geral, porém, percebe-se que a maioria dos pensadores que trabalham com a ideia de pós-modernidade têm claramente a caracterização da modernidade como a época dos discursos totalizantes (metarrelatos), das verdades universais e da razão como principal base do pensamento moderno. Com isso, a pós-modernidade se caracteriza pelo rompimento com a modernidade, com as metanarrativas, com a ciência universal e com a tendência ao individualismo.

3 CRISE EFICACIAL DO DIREITO E A (IN)SUFICIENTE PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE PSÍQUICA NO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO

Este momento histórico de ruptura representado pela pós-modernidade ocasionou muitos reflexos e alterações em nos mais diversos campos sociais (econômico, político, relacional, educacional). No Direito não foi diferente: com o advento da pós-modernidade, a hegemonia do positivismo jurídico defendida na modernidade passa a ser questionada e o estudo do Direito passa a recair sobre a problemática decorrente das questões pautadas na realidade social, econômica e política. Da mesma forma com que a pós-modernidade é marcada pela brusca ruptura com a modernidade, observa-se que o Direito hoje também é marcado por uma crise, que em sua etimologia (*krísis*, gr. = ruptura, quebra), descreve justamente esse movimento de quebra ou ruptura (BITTAR, 2014, p. 140).

Essa ruptura se refere à manifesta quebra com os principais paradigmas forjados pela dogmática jurídica durante o século XIX: a presença de um Estado legalista, que estrutura seu poder por meio de uma imensidão de textos normativos, atos burocráticos, e uma visão fortemente positivista do Direito, conjunto que se mostrou incapaz de atender até mesmo às necessidades mais banais da sociedade, seja ao não conseguir conter até o delitos mais simples, seja ao não conseguir dar efetividade às regras positivadas no ordenamento ou ainda fazer com que possuam sua importância social reconhecida pela sociedade.

Antes, a estrita legalidade, impositividade e negatividade eram considerados valores responsáveis por reger o ordenamento jurídico, que se operava “como uma razão científica para a disciplinação da ordem e da desordem sociais” (BITTAR, 2014, p. 144). Esse molde jurídico se manteve estável por muitos anos, contudo, com o advento da pós-modernidade resta desmascarada essa pretensão de validade absoluta e universal do direito nas relações sociais. A legalidade estrita deixa de ser um princípio de efetividade do Estado Democrático do Direito e se transforma apenas em uma forma de autolegitimação do direito, tolhendo-lhe a capacidade de cumprir com o seu papel de atender, de maneira eficaz, as reais problemáticas que nascem nas relações sociais na atualidade:

Trata-se de expediente ideológico porque mantém a estrutura social intacta, ou seja, não intervém de fato na realidade histórica e concreta na qual se encontram os agentes sociais, construindo-se apenas no sentido de sustentar a justificativa do sistema. Neste sentido é que promessas irrealizáveis, normas abusivamente programáticas, conceitos vagos são texto constitucional... sem o respectivo consequente na realidade social. Há, percebe-se, todo um conjunto de necessidades sociais vivendo e convivendo com uma demanda reprimida por igualdade, redistribuição, reconhecimento e justiça social. Os tradicionais paradigmas que serviram bem ao Estado de Direito dos séculos XIX/XX

não se encaixam mais para formar a peça articulada de que necessita o Estado Contemporâneo para a execução de políticas públicas efetivas. (BITTAR, 2014, p. 145)

Contudo, o Direito não deve se resignar à posição de buscar, exclusivamente, se autolegitimar. O pilar central do Direito está fora de seus limites dogmáticos: reside na realidade. De igual forma, sua função está para além de si mesmo: produzir efeitos na realidade social de forma eficaz, provocando intervenções pontuais e cirurgicamente acertadas a fim de atender às necessidades de determinado grupo em determinado contexto, partindo de determinados valores. A justiça só pode ser concretizada na realidade, não se resumindo a promulgação de uma letra fria de lei. Esta dissonância do Direito com a realidade atual “leva o sistema à fuga de suas condições naturais, ao não cumprimento de sua meta primordial, tornando-o incapaz de atingir seus próprios fins”. Segundo Eros Roberto Grau:

"Perece a força normativa do direito quando ele já não corresponde à natureza singular do presente. Opera-se então a frustração material da finalidade dos seus textos que estejam em conflito com a realidade, e ele se transforma em obstáculo ao pleno desenvolvimento das torças sociais" (GRAU, 2002).

Ao mesmo tempo em que o Direito produziu um maior volume legislativo e organizou sua estruturação na ordem social, também cresceu a burocracia; foram evidenciadas contradições sistêmicas e grandes brechas para que a parcialidade e corrupção se configurassem, bem como, os grupos sociais vulneráveis, que mais necessitavam de assistência do Direito, permaneceram inassistidos. A reunião desses fatores fez com que a percepção do valor do Direito decaísse vertiginosamente no cenário pós-moderno: aos olhos do povo, o Direito não é mais ferramenta capaz de realizar a justiça e a paz social, mas se resume apenas à resolução de alguns problemas da pequena parcela da população que possui mais condições financeiras, sendo estruturado para favorecer os poderosos. O direito mostra-se incapaz de “conter delitos os mais banais, ou mesmo de dar efetividade a normas de importância social reconhecida” (BITTAR, 2014, p. 168).

A ruptura com a modernidade e a mudança de valores, hábitos e costumes evidenciou a necessidade de que o Direito direcione seus esforços não só para a questão de sua validade, mas principalmente sobre a sua eficácia, se debruçando sobre a realidade presente e os problemas sociais que são vividos hoje na pele dos indivíduos, vez que aos olhos do povo “de que serve um ordenamento cuja fundamentação remonta à norma fundamental se, na prática, não é capaz de ser praticado? Num contexto pós-moderno, a dimensão do que é torna-se mais relevante que a dimensão do dever ser” (BITTAR, 2014, p. 153).

Desta forma, o principal desafio do Direito na atualidade reside na sua capacidade de se adaptar ou reinventar, para então ser capaz de oferecer uma um sistema jurídico eficaz, apto a respaldar a busca pela justiça diante dos complexos problemas contemporâneos” (BITTAR, 2014, p. 165). Ou seja, o que se afirma é que com o advento das mudanças sociais narradas e seus reflexos na experiência jurídica a questão da (in)eficácia do Direito ocupa cada vez mais a pauta social, partindo do pressuposto de que um Direito eficaz se realiza a partir da medida em que o ordenamento jurídico e seus mecanismos são capazes de servir à realidade do tempo presente.

Exemplo que demonstrar tal incapacidade do Direito é a extrema vulnerabilidade na qual se encontra a psique humana na pós-modernidade e a ineficácia do ordenamento jurídico em assegurar a proteção integral do direito à integridade psíquica. Embora não exista entre os doutrinadores uma maior preocupação em delimitar os seus contornos, o direito à integridade psíquica é reconhecido como uma espécie do gênero dos direitos da personalidade, assegurado a fim de preservar a incolumidade da psiquê, “o conjunto psicoafetivo e pensante da estrutura humana” (BITTAR, 2015, posição 2594).

Na mesma linha, Pontes de Miranda afirma que o direito à integridade psíquica consiste “no dever de todos de não causar danos à psique de outrem (...)” (MIRANDA, 1971, p. 28). Giselle Câmara Groeninga considera ainda o direito à integridade psíquica como “o mais fundamental entre os Direitos da Personalidade, pois o psiquismo é o que nos dá a qualidade humana” (GROENINGA, 2006, p. 439-455). Trata-se, portanto, do direito que tem cada pessoa de manter incólume seus atributos psíquicos, sua higidez mental e conseqüentemente, a sua dignidade, onde qualquer conduta atentatória à tal integridade considera-se ilícita:

Os atributos psíquicos do ser humano estão relacionados aos sentimentos de cada indivíduo. A própria noção de saúde passa pela higidez mental. A ideia de dignidade humana carrega em si um desejado equilíbrio psicológico. São ilícitas, portanto, as condutas que violam e afetam a integridade psíquica, que causam sentimentos negativos e desagradáveis, como tristeza, vergonha, constrangimento etc. (BESSA, REIS, 2021)

Com advento da pós-modernidade, entre as muitas mudanças sociais observadas, uma das mais marcantes, conforme exposto no tópico anterior, foi o desenvolvimento da era digital e do neoliberalismo. Essas alterações vieram acompanhadas de uma forte tendência ao individualismo e ao desenvolvimento de uma mentalidade de autoaprimoramento constante nos indivíduos. Reiterada essa mentalidade pelas mídias sociais e pelo discurso econômico, instalou-se nos indivíduos uma busca desenfreada pela alta performance, rendimento, eficiência e a autoexigência por superprodução e perfeição em todos os papéis que desempenha. Esta

mentalidade, marcada pelo excesso, leva o indivíduo à exaustão, ao mesmo tempo que impede a quebra deste ciclo vicioso ao colocá-lo em posição de eterno atraso na busca por resultados que são, muitas vezes, inatingíveis (HAN, 2017).

Atualmente, não são raras as percepções de problemas que anteriormente se acreditava enfrentar solitariamente e que, em realidade, têm se apresentado como sintomas comuns à grande parte da sociedade. O crescimento dos índices de estresse, tipos de depressão, comportamentos obsessivos compulsivos, quadros fóbicos de forma geral, dependências químicas e o surgimento de patologias como forma de somatização da ansiedade desenvolvida por grande parcela dos indivíduos faz com que as diferentes áreas do saber busquem, cada vez mais, ter como foco de suas pesquisas o questionamento da origem e desenvolvimento destas psicopatologias generalizadas na atualidade (DE ABRANTES, ENÉAS, 2018, p. 105-120).

Sem muito esforço, notam-se esses efeitos, especialmente, no ambiente de laboral, em que a flexibilidade no horário de jornada e local de trabalho tornou ainda mais nebulosos os limites quanto ao cumprimento de horários, delimitação de funções e tarefas, fomentando um ambiente corporativo marcado por ciclos de trabalho-descanso insustentáveis, exigência de alta concentração por longos períodos e excessiva pressão para a realização de tarefas (CAMELO, ANGERAMI, 2008, p. 234-240).

Em uma análise mais detida, porém, tais parâmetros, responsáveis por guiar o meio organizacional e corporativo na atualidade, passam a transpor a esfera profissional, disseminando o ideal de produtividade para outros âmbitos. Na esfera relacional entre pais e filhos, a título exemplificativo, o tempo dedicado à vivência e atenção foi suprimido pela rotina exaustiva de trabalho dos pais aliado ao excesso de tarefas hoje imposto às crianças, que contam com uma rotina recheada de inúmeras atividades extracurriculares acompanhadas da exigência de um excelente desempenho em todas elas (DE ABRANTES, ENÉAS, 2018, p. 105-120). No aspecto afetivo-relacional entre adultos vislumbra-se, igualmente, uma série de conflitos entre a carga de trabalho, atividades extracurriculares e a atenção ao lar, suporte a companheiros e amigos, e demais tarefas pessoais, o que têm levado ao empobrecimento da vida social dos indivíduos, que acompanha um sentimento de culpa e ressentimento pela ausência de pilares saudáveis capazes de sustentar relacionamentos afetivos a longo prazo (DE ABRANTES, ENÉAS, 2018, p. 105-120).

Torna-se cada vez mais escassa a capacidade de firmar, desenvolver e manter vínculos afetivos (BAUMAN, 1999), construir relações de cunho mais profundo, abrir espaço para que vulnerabilidades sejam compartilhadas (BROWN, 2006), ou então, para que se coloque em prática o exercício da alteridade, com a tentativa de compreensão da realidade do outro e então,

o desenvolvimento de um possível diálogo entre os indivíduos, contemplando as discordâncias e semelhanças nas visões de mundo (BAUMAN, 1999).

Nos relacionamentos afetivos, não se anula, igualmente, o discurso produtivista. A urgência resolutiva e o relativismo dos vínculos têm gerado incertezas, a falta de confiança, o baixo investimento, a fragilidade do vínculo, ou então, relações breves sem envolvimento emocional profundo onde o objetivo é satisfazer-se e reafirmar-se por meio de uma sexualidade performática (SILVA, 2005). A formação da identidade, por sua vez, é igualmente afetada. O ideal de identificação entra em “crise” (HALL, 2019), em um meio no qual a determinação e apropriação de signos, imagens e instituições sociais entram em colapso, dando a oportunidade de uma gama de possibilidades, muitas vezes sem direcionamento para a constituição da identidade, correspondendo aos fenômenos do multiculturalismo e a globalização presentes na pós-modernidade (BAUMAN, 1999).

Além disso, a psique humana é descoberta como o produto mais valioso no mercado. Na estrutura de poder na era digital movimento dos indivíduos é monitorado e transformado em dados, que após serem submetidos a uma análise minuciosa passam a formar, peça por peça, uma estrutura capaz de controlar toda a sociedade por meio de uma gestão calculista do comportamento da população (BENEVIDES, 2018). As informações coletadas são registradas e organizadas a fim de demonstrar uma conexão entre todos os movimentos do indivíduo e então cruzar os dados traçando um perfil psicológico para ele para que, a partir disso, sejam oferecidos estímulos que condicionem o seu comportamento aos objetivos econômicos, sociais ou políticos dos interessados.

Observa-se, portanto, que a pós-modernidade afeta diretamente a psique humana, onde a estrutura social busca a otimização dos próprios processos psíquicos do indivíduo. Em uma autocobrança excessiva por produtividade, o indivíduo molda sua dinâmica psíquica em consonância ao discurso fantasioso que afirma que para atingir seu objetivo basta exclusivamente seu próprio esforço. O excesso de trabalho, a realização de multitarefas de maneira simultânea e sem qualquer delimitação temporal ou física transpõem uma auto exploração (CUEVAS, GIL, 2021) que caminha lado a lado com o sentimento de liberdade, mas não uma real liberdade. Trata-se de um paradoxo, onde o sentimento de ser livre se relaciona com a exploração, configurando uma espécie de violência da liberdade. O discurso que apresentado traz a ideia de otimização pessoal que, em realidade, é destrutiva e utilizada exclusivamente para explorar a integralidade da pessoa:

Fazer de si uma obra de arte é uma aparência bela e enganosa que o regime neoliberal mantém para explorá-lo por inteiro. (...) Aqui coincidem a otimização de si e a submissão, a liberdade e a exploração. (...) A otimização pessoa permanente, que

coincide em sua totalidade com a otimização do sistema, é destrutiva. Ela conduz ao *colapso mental*. Mostra-se como a auto exploração total (HAN, 2018, p. 44-46).

Neste sentido, deste empreendedorismo de si mesmo resulta o cenário psicossomático deste século: síndrome de *bornout*, ansiedade, depressão, transtorno *borderline*, síndrome da hiperatividade, déficit de atenção, esgotamento mental e inúmeros outros problemas de ordem psíquica que por vezes de instalam de maneira permanente e progressiva.

A integridade psíquica dos indivíduos, portanto, nunca antes se mostrou tão vulnerável frente à realidade social, ao mesmo passo em que o Direito nunca antes se mostrou tão insuficiente em proteger o direito à integridade psíquica. Muito ainda poderia se falar sobre a temática, contudo, o essencial é reconhecer que hoje o ordenamento jurídico dispõe sobre o dever de não violação à integridade psíquica, direito que se opõe tanto à comunidade quanto individualmente, restando prescrita a obrigação de não interferência no “aspecto interno da personalidade de outrem” (BITTAR, 2015, posição 2603). Contudo, o que se observa é um completo descompasso entre as pretensões legais do Direito e a realidade social contemporânea, visto que a anatomia do poder na pós-modernidade torna possível o acesso, a análise, a quantificação e a manipulação da matéria mais subjetiva do indivíduo: seus pensamentos, desejos, motivações e escolhas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente a todo o exposto, observa-se, portanto, que pós-modernidade é a definição dada, sem qualquer consenso, ao cenário contemporâneo. Diz-se sem qualquer consenso uma vez que a conceituação do termo pós-modernidade gira em torno de controvérsias e não gera consonância entre os autores, assim como seu uso, que não é unânime entre os estudiosos. Cada um dos principais autores que abordaram o tema traz características importantes sobre a atualidade e, ainda que divergentes, auxiliam a compreensão das condições, fenômenos e transformações da vida contemporânea sob vários ângulos.

Em que pese toda a problemática relacionada ao seu uso e conceituação, fato é que a expressão ganhou maior relevo no vocabulário filosófico e sociológico contemporâneo, especialmente por Jean-François Lyotard, Jürgen Habermas, Ulrich Beck, Zygmunt Bauman e Boaventura de Sousa Santos, bem como, passou a ser utilizado fora do ambiente acadêmico, sendo reconhecido culturalmente na linguagem corrente.

Em geral, porém, percebe-se que a maioria dos pensadores que trabalham com a ideia de pós-modernidade têm claramente a caracterização da modernidade como a época dos discursos totalizantes (metarrelatos), das verdades universais e da razão como principal base do

pensamento moderno. Com isso, a pós-modernidade se caracteriza pelo rompimento com a modernidade, com as metanarrativas, com a ciência universal e com a tendência ao individualismo.

Este momento histórico de ruptura representado pela pós-modernidade ocasionou muitos reflexos e alterações em nos mais diversos campos sociais (econômico, político, relacional, educacional etc). No Direito não foi diferente: com o advento da pós-modernidade, a hegemonia do positivismo jurídico defendida na modernidade passa a ser questionada e o estudo do Direito passa a recair sobre a problemática decorrente das questões pautadas na realidade social, econômica e política. Da mesma forma com que a pós-modernidade é marcada pela brusca ruptura com a modernidade, observa-se que o Direito hoje também é marcado por uma crise, que evidenciou a necessidade de que a ordem jurídica direcione seus esforços não só para a questão de sua validade, mas principalmente sobre a sua eficácia, se debruçando sobre a realidade presente e as necessidades sociais que se apresentam no cenário pós-moderno.

Antes, a estrita legalidade, impositividade e negatividade eram considerados valores responsáveis por reger o ordenamento jurídico. Esse molde jurídico se manteve estável por muitos anos, contudo, com o advento da pós-modernidade resta desmascarada essa pretensão de validade absoluta e universal do direito nas relações sociais. A legalidade estrita deixa de ser um princípio de efetividade do Estado Democrático do Direito e se transforma apenas em uma forma de autolegitimação do direito, tolhendo-lhe a capacidade de cumprir com o seu papel de atender, de maneira eficaz, as reais problemáticas que nascem nas relações sociais na atualidade

A ruptura com a modernidade e a mudança de valores, hábitos e costumes evidenciou a necessidade de que o Direito direcione seus esforços não só para a questão de sua validade, mas principalmente sobre a sua eficácia, se debruçando sobre a realidade presente e os problemas sociais que são vividos hoje na pele dos indivíduos, vez que um ordenamento jurídico dogmaticamente perfeito que é incapaz de ser praticado na realidade do tempo presente tolhe do Direito a possibilidade de cumprir sua própria função social.

Exemplo que demonstra tal incapacidade do Direito é a extrema vulnerabilidade na qual se encontra a psique humana na pós-modernidade e a ineficácia do ordenamento jurídico em conferir proteção ao direito à integridade psíquica, assegurado a fim de preservar a incolumidade dos atributos psíquicos e subjetivos que compõe a estrutura humana.

Se observa, portanto, um completo descompasso entre as pretensões legais do Direito e a realidade social contemporânea, visto que a anatomia do poder na pós-modernidade torna possível o acesso, a análise, a quantificação e a manipulação da matéria mais subjetiva do

indivíduo: seus pensamentos, desejos, motivações e escolhas, tudo isso sem qualquer limitação eficaz dessa exploração pelo ordenamento jurídico.

Fato é que ao mesmo passo em que a constatação dessa crise de eficácia do sistema jurídico acompanha um sentimento de insatisfação e incerteza, também traz consigo a motivação para que agenda científica dos pesquisadores tenha como objeto a busca por caminhos que permitam reatribuir ao Direito a capacidade de responder às necessidades sociais, e, mais do que isto, estruturar um sistema jurídico capaz de se comprometer de maneira integral ao contexto da pós-modernidade.

REFERÊNCIAS

- BAUDRILLARD, J. **Para uma crítica da economia política do signo**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.;
- BAUDRILLARD, J. **Simulacros e Simulação**. Tradução de Maria João da Costa Pereira. Lisboa: Relógio D'água, 1991.
- BAUMAN, Z. **Modernidade e Ambivalência**. 1a ed. Rio de Janeiro: J. Zahar Ed.,1999;
- BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BAUMAN, Z. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BAUMAN, Z. **Vida para Consumo: A transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Zahar Ed. 2008.
- BENEVIDES, Pablo Severiano. **Neoliberalismo, psicopolítica e capitalismo da transparência**. *Psicologia & Sociedade*, v. 29, 2018.
- BERTERO, C. O. (Coords.). **Teoria das Organizações**. São Paulo: Atlas, 2007.
- BESSA, L. R.; REIS, M. P. P. **Dano moral e dor: direito autônomo à integridade psíquica**. *Civilistica.com*, v. 9, n. 1, p. 1-17, 9 maio 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/504>. Acesso em 09 ago 2021.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BITTAR, Eduardo CB. **O direito na pós-modernidade**. Sequência, Estudos Jurídicos e Políticos: Florianópolis, 2010.
- BROWN, Brené. **Teoria da resiliência da vergonha: um estudo de teoria fundamentada sobre mulheres e vergonha**. *Famílias em Sociedade* , v. 87, n. 1, pág. 43-52, 2006;
- COOPER, R.; BURRELL, G. **Modernismo, pós-modernismo e análise organizacional: uma introdução**. In: CALDAS, M. P.;

DEBORD, G. **Sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000;

GIDDENS, A. **As Consequências da Modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 2002.

GROENINGA, Giselle Câmara. **O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade**. In: Família e Dignidade Humana: V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson. 2006.

HABERMAS, J. **O Discurso Filosófico da Modernidade**. Tradução de Luiz Sérgio Repa e Rodinei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000;

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 12a. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2019.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. 1. ed. Belo Horizonte: Âyiné, 2018, p. 44-46;

HARVEY, D. **A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. São Paulo: Loyola, 1992.

JAMESON, F. **Pós-modernismo: a lógica cultural do capitalismo tardio**. São Paulo: Ática,

HASSARD, J. **Postmodernism and organization**. In: *Sociology and organization theory*. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

JAMESON, F. **Pós-Modernismo: a lógica cultural do capitalismo tardio**. São Paulo: Ática, 1997;

LYOTARD, J.-F. **A Condição Pós-moderna**. Tradução de Ricardo Correia Barbosa. 16. ed. Rio de Janeiro: José Olímpio, 2015.

MAFFESOLI, M. **O Tempo das Tribos: o declínio do individualismo nas sociedades de massa**. Tradução de Maria de Lourdes Menezes. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

_____. **Sobre o Nomadismo: vagabundagens pós-modernas**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

1996.

MAZIA, Victor Hugo. **Pós-modernidade, uma discussão**. Unicesumar: Maringá, 2019.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, t. II. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 28;

NIETZSCHE, Friedrich. **O nascimento da tragédia: ou Os gregos e o pessimismo**. Companhia das Letras, 2020;

organization. *Organization Studies*, v. 16, n. 4, p. 553-564, 1995.

PARKER, M. **Critique in the name of what: postmodernism and critical approaches to**

PETERS, M. **Education and the postmodern condition**. Londres: Bergin & Garvey, 1995.

SERGIO ANTONIO BRAVO CUEVAS; ENRIC PRATS GIL. **Performativity and accountability in education: a look from the «neurological paradigm» of Byung Chul Han**. Foro de Educación, v. 19, n. 1, p. 159–180, 2021. DOI 10.14516/fde.809. Disponível em:
<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsdoj&AN=edsdoj.726c9809fb804261978226da6e273e6f&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 5 jul. 2022.

SILVA, Maria do Carmo Andrade e. **Casamento e sexualidade na pós-modernidade**. Revista Brasileira de Sexualidade Humana, v. 16, n. 1, 2005.

SOUZA, E. M. **Pós-modernidade nos estudos organizacionais: equívocos, antagonismos e dilemas**. Cadernos EBAPE.BR, v. 10, n. 2, p. 270-283, 2012.

VATTIMO, G. **O Fim da Modernidade: nihilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

VIEIRA, M. M. F.; CALDAS, M. P. **Teoria crítica e pós-modernismo: principais alternativas à hegemonia funcionalista**. RAE, v. 46, n. 1, p. 59-70, jan/mar, 2006.